

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 1996
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)**

Estabelece acréscimos moratórios incidentes nos tributos e contribuições sociais quando pagos após seu vencimento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1996)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 5% (cinco por cento) e a juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

§ 1º A multa de mora será reduzida a 2% (dois por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, e a 3% (três por cento), quando o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa de mora de 5% (cinco por cento) incidirá a partir do primeiro dia útil do 3º (terceiro) mês do vencimento do débito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, e os juros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 84 da Lei 8.981, de 20/01/95 e o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou e Sua Excelência, o Presidente da República sancionou a Lei 9298/96, que reduz a multa de mora dos contratos relacionados com a venda de bens e serviços ao consumidor, de 10% (dez por cento) para 2%. (dois por cento). Ao mesmo tempo, sensível aos reclamos da sociedade, o Sr. Presidente da República determinou ao Exmo Sr. Ministro da Justiça a elaboração, com urgência, de projetos de lei aplicáveis às hipóteses que não foram abrangidas pela referida lei, como aluguéis, mensalidades escolares, etc. Contudo houve completa omissão no tocante às multas de mora, relativas ao recolhimento de tributos e contribuições em atraso.

Essas multas, dada a realidade econômica atual, com o processo de estabilização da economia, com a conseqüente redução da inflação, estão, também, com percentuais elevadíssimos. O exagero das multas fiscais é visível, eis que podem atingir até 30% (trinta por cento), inclusive incidindo nos casos de atraso de apenas um dia.

Face às atuais dificuldades que toda a sociedade, e principalmente as micro, pequenas e médias empresas vêm enfrentando, nem sempre o contribuinte, seja a pessoa física ou jurídica, dispõe de recursos financeiros para pagar todos os tributos federais, estaduais e municipais, nas datas de seus respectivos vencimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Se para o setor privado se estabelece multas de 2% (dois por cento), não se pode admitir que, no setor público, as penalidades pecuniárias sejam tão exacerbadas, a ponto de alcançarem 30%. (trinta por cento) Dadas as peculiaridades das obrigações tributárias, as multas podem ser um pouco mais elevadas, desde que os critérios adotados sejam razoáveis e justos.

Para teoria geral o Direito é só um e sua divisão em Direito Privado e Direito Público é meramente para fins didáticos. A obrigação de Direito Fiscal tem a mesma natureza jurídica da obrigação de Direito Privado, razão porque, com pequeníssimas diferenças, ambas devem ter o mesmo tratamento legal.

Por esses motivos, é que o nosso projeto vem reivindicar a urgente redução das multas fiscais, cujo teto deve ser de 5%, (cinco por cento) no máximo, ou seja, duas vezes e meia a mais do que os negócios particulares.

Conto com o apoio dos meus nobres pares nesta casa para aprovação desta proposição, que virá sem dúvida reparar mais uma injustiça.

Sala das Sessões, em 10/ set de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

*Altera a legislação tributária Federal e
dá outras providências.*

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

.....

Art. 16. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

.....

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.

.....

.....



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 9.298 .DE 19 DE AGOSTO DE 1996.

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e das outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 -

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

República

Brasília, 19 de agosto de 1996: 175º da Independência e 108º da
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim